



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará		
EMENTA: Reconhece o Curso de Mestrado Profissional em Administração de Empresas, ministrado pela Universidade Estadual do Ceará, e da outras providências		
COMISSÃO RELATORA: Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes, Francisco de Assis Mendes Góes, José Carlos de Oliveira Parente, Meirecele Calíope Leitinho, Roberto Sérgio Farias de Souza.		
SPU Nº: 02265635-9	PARECER Nº: 0089/2004	APROVADO EM: 27.01.2004

I - HISTÓRICO

No ano de 2001, os reitores das universidades estaduais do Ceará enviaram ao Conselho de Educação do Ceará – CEC solicitações de reconhecimento dos cursos de mestrado acadêmico e profissional a seguir relacionados:

- Curso de Mestrado Profissional em Ciências Avícolas – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Administração – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Educação Especial – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Negócios Turísticos – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Saúde do Adolescente e da Criança – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Computação – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Acadêmico em Gestão Educacional – Universidade Estadual Vale do Acaraú



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

- Curso de Mestrado Acadêmico e ou Especialização em Gestão e Modernização Pública (Municipal e Estadual) – Universidade Estadual Vale do Acaraú
- Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional – Universidade Regional do Cariri.

As instituições iniciaram esses cursos apoiadas no princípio da autonomia que as universidades têm de criar ou extinguir programas de graduação e pós-graduação sob sua responsabilidade, devendo, no entanto, submetê-los a processo de reconhecimento nos órgãos competentes.

O Presidente do Conselho de Educação do Ceará, à época, professor Marcondes Rosa de Sousa, nomeou Comissão de Avaliação, composta pelos conselheiros Meirecele Calíope Leitinho, Francisco de Assis Mendes Góes, Antônio Cruz Vasques e Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes para que, sob a presidência deste último, iniciassem estudos sobre a avaliação dos cursos de pós-graduação das universidades estaduais, incluindo-se nesse estudo diretrizes e normas que deveriam fundamentar uma normatização sobre o assunto.

Várias reuniões ocorreram, inclusive com a presença de um conselheiro do Conselho de Educação de Santa Catarina, sem, no entanto, concretizar a regulamentação da Educação Superior. A Comissão de Avaliação deu continuidade às discussões, ampliando-as e trazendo para o debate a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP. Naquela ocasião, o seu presidente demonstrou-se preocupado com a criação de um sistema de avaliação paralelo e semelhante ao consolidado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Fundação CAPES, que tem selo de qualidade reconhecido internacionalmente. Mesmo assim, demonstrou-se sensível para discutir a questão, o que de fato não voltou a ocorrer, ficando em aberto a participação da FUNCAP na proposta de avaliação do Conselho de Educação do Ceará.

Outras discussões ocorreram em reuniões nacionais e regionais, dos conselhos de Educação, onde esteve em pauta o regime de colaboração pactuado entre esses colegiados e outros órgãos nacionais, incluindo-se MEC/CNE/CAPES, o que possibilitaria uma ação conjunta de avaliação.

Dentre essas discussões, destaca-se a que ocorreu em João Pessoa, em encontro regional de conselhos de Educação, no qual a Associação Brasileira das Universidades Estaduais e Municipais – ABRUEM solicitou sua participação e incluiu



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

como temática central a avaliação da pós-graduação dos sistemas estaduais de ensino. Segundo os reitores, havia, por parte da CAPES, uma centralização da avaliação, que poderia ser efetivada em cada Estado, de acordo com normas estabelecidas por seus conselhos de Educação. A idéia básica era que a avaliação deveria atender a todas as especificidades regionais, sem perda de qualidade. Na opinião dos reitores, os conselhos de Educação permaneciam, até então, omissos à determinação da Lei de Diretrizes e Bases, com relação a sua competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Após essa reunião, a Comissão de Avaliação do Conselho de Educação do Ceará retomou as discussões, convidando representantes das universidades estaduais para discutirem critérios de avaliação para a pós-graduação, a partir das resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE, normatizações da CAPES e de sugestões recebidas do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pós-Graduação e da Universidade Estadual do Ceará. Dessas reuniões, surgiu um conjunto de critérios considerados mínimos e que orientariam as comissões de especialistas que seriam convidadas para a avaliação dos cursos, cujos processos encontravam-se no Conselho de Educação do Ceará.

Nesse mesmo período, foram indicados nomes de professores/doutores especialistas, por área, que comporiam referidas comissões e que iniciariam todo o processo de avaliação.

Resumidamente, essa primeira etapa do processo assim se configurou:

- estabelecimento de comissão de avaliação composta por conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho de Educação do Ceará, para discutir e organizar o processo, em parceria com a CAPES e a FUNCAP;
- elaboração de anteprojeto de avaliação, contendo diretrizes e normas para avaliação da pós-graduação *stricto sensu*;
- reunião com a FUNCAP para discussão do anteprojeto de resolução elaborado pelo Conselho de Educação do Ceará, contemplando o compartilhamento de responsabilidades;
- reuniões sistemáticas na Câmara de Educação Superior para discutir normas e critérios de avaliação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

- discussão de proposta de resolução que normatizasse os cursos e programas de pós-graduação do Estado do Ceará;
- debate sobre o regime de colaboração entre MEC/CNE/CAPES/FUNCAP/ SECITECE e Conselho de Educação do Ceará, pactuando diretrizes e organizando processos para avaliar a pós-graduação;
- estudo das diretrizes de avaliação propostas pelas CAPES, analisadas em função da realidade regional, das políticas de desenvolvimento sustentável do Estado e de parâmetros referenciais nacionais; e
- indicação de professores de reconhecida competência para comporem comissões de avaliação dos cursos em tramitação no Conselho de Educação do Ceará.

No ano de 2003, iniciou-se a segunda etapa, no momento em que houve renovação da Presidência do Conselho de Educação do Ceará, assumindo a professora Guaraciara Barros Leal.

A Presidente reestruturou a Comissão de Avaliação, que passou a ser composta pelos conselheiros Meirecele Calíope Leitinho, Francisco de Assis Mendes Góes, Roberto Sérgio Farias de Souza e José Carlos Parente de Oliveira, sob a presidência da Conselheira.

A Comissão retomou as discussões e optou por definir de imediato sobre regulamentação da pós-graduação *stricto sensu*, iniciando em paralelo o processo de avaliação dos cursos, com a colaboração dos especialistas/doutores, que definiram indicadores importantes de avaliação, a partir de critérios anteriormente definidos. Avaliados os cursos, os especialistas elaboraram relatórios que subsidiariam as decisões finais do Conselho sobre o reconhecimento ou não dos cursos em questão.

Sinteticamente a segunda etapa assim se configurou:

- redimensionamento, pela Presidente, da Comissão de Avaliação deste Conselho de Educação do Ceará;
- organização de normas sobre a pós-graduação *stricto sensu* para as instituições de ensino do Estado do Ceará;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer N° 0089/2004

- formação de grupos de doutores especialistas por área/curso;
- distribuição dos processos entre os doutores/especialistas, para avaliação dos cursos e apresentação de relatório técnico;
- discussão de pontos que contribuíram para a elaboração dos pareceres pela Comissão de Avaliação do Conselho de Educação do Ceará sobre o reconhecimento ou não dos cursos;
- entrega dos relatórios de avaliação; e
- aprovação da Resolução nº 379/2003, dispendo sobre as normas para o funcionamento dos programas e dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Com a entrega dos relatórios, iniciou-se a etapa final do processo, com a elaboração dos pareceres sobre o reconhecimento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* das universidades estaduais do Ceará.

Pode-se afirmar que nesse processo predominou a superação do paradigma de avaliação racionalista, que entende a realidade como única, convergente, fragmentada. A relação investigador/respondente foi independente e a aceitação de generalizações e causas, com projeções probabilísticas não é adequada e foi questionada a neutralidade com isenções de valores.

Houve, portanto, opção por um paradigma de avaliação mais naturalista, com base no interacionismo simbólico e na fenomenologia; um paradigma normativo: holístico, idealista, subjetivista, contextualizado, valorativo, não sendo incompatível com métodos quantitativos.

Neste paradigma de avaliação, os sujeitos participantes do processo são agentes ativos da construção da realidade social, com suas crenças, interpretações, interesses, representações, considerando também a diversidade e o conjunto de interesses, sem descuidar das exigências normativas que implicam fórmulas e cálculos matemáticos. Acredita-se, portanto, ter ocorrido um processo de avaliação que "desvelou" e "problematizou" situações, buscando acima de tudo a construção do objeto de avaliação.

Aplicou-se, portanto, uma teoria de avaliação que considerou princípios e normas de ação, interação e relação social, como fundamentais para a compreensão dos cursos, objeto de avaliação e sua inserção no contexto do Estado do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

Vale ressaltar que esse tipo de avaliação é o mais adequado e cientificamente aceito para os chamados cursos/programas emergentes, aqueles que ainda não estão consolidados em sua proposta; são imprecisos, abertos, sem fundamentação teórica, explícita e que, portanto, não podem ser avaliados com rigidez metodológica. O fundamental é desvelar o processo e discutir o produto; não se avalia a partir de objetivos, e sim buscando o que resultou ou não resultou do que foi proposto em metas. Os cursos, objeto desta avaliação, podem ser situados, então, nessa conceituação de emergentes.

É o que diz Nick Smith 1993, pg 90:

"A avaliação dos "emergent programs" tem, por sua natureza, de ser flexível para poder responder à índole desses programas, uma vez ser impossível pressupor estabilidade nas metas, nos meios e até no entendimento implícito do que resulta e do que não resulta".

Resumidamente podemos apontar alguns princípios e pressupostos adequados a esse tipo de avaliação.

a) Princípios:

- contextualização na dimensão sociocultural e regional – pressuposto para uma análise avaliativa contextualizada, integrando componentes políticos, históricos, econômicos e administrativos buscando atender aos padrões de referência nacional, respeitando-se a identidade regional;
- participação – processo democrático que integra os sujeitos envolvidos, analisando suas percepções e os significados por eles atribuídos ao objeto da avaliação;
- identidade – fator que possibilita a compreensão de cada instituição na sua especificidade e estágio de evolução e na natureza da formação profissional por ela desenvolvida, estimulando a auto-avaliação;
- autonomia – atitude de respeito à Instituição, no contexto da sua responsabilidade social; e
- qualidade – busca nas ações pedagógicas e administrativas dos cursos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

b) Pressupostos:

a avaliação é o processo democrático no qual todos os sujeitos envolvidos têm participação ativa e consciente;

- é holística, buscando a compreensão de todos os aspectos do processo, analisados de forma relacional;
- exige valoração dos indicadores preestabelecidos e de outros fatores emergentes;
- possibilita a análise do conflito de valores e interesses;
- reconhece as múltiplas variáveis em interação em cada contexto (crenças, normas sociais, interpretações, representações, dados, objetivos);
- é pluralista, reconhecendo informações representativas de todos os grupos e indivíduos, suas preocupações e interesses;
- facilita a comunicação interpessoal e grupal;
- exige uma negociação social, buscando consensos e contradições nos contextos avaliados;
- é de natureza qualitativa, considerando também dados quantitativos como base para a emissão de conceituações e valoração de idéias e fatos;
- valoriza o conhecimento intuitivo;
- é processual, ocorrendo de forma contínua, tornando possível as correções e os ajustes necessários;
- é centrada não só nos objetivos dos programas e cursos avaliados, como também no ambiente de aprendizagem e no locus institucional;
- é flexível, podendo utilizar-se desenhos de avaliação diferentes; e
- incorpora todos os fundamentos técnico-científicos da teoria de avaliação, integrando-os à dimensão ético/moral.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer N° 0089/2004

Portanto, podemos garantir que optamos por uma teoria de avaliação democrática e adequada aos cursos objeto da avaliação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na vigência da Lei nº 5540/68, o Conselho Federal de Educação exercia controle centralizado sobre os programas de mestrado e doutorado, com vistas à validade destes.

Hoje, graças à autonomia conferida pela Lei nº 9394/96 – LDB, cabe a cada unidade da Federação organizar seu sistema de ensino. A pós-graduação *stricto sensu*, impulsionada por sua expansão nas instituições oficiais, também está compelida a compor a unidade organizacional de cada sistema, juntamente com os demais níveis de ensino.

No Ceará, a exemplo do que já acontece com os cursos de graduação das instituições oficiais do Estado, os quais, há bastante tempo, têm tido seus pedidos de reconhecimento submetidos ao Conselho de Educação do Ceará, chega o momento de se fazer o mesmo com os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tendo-se em vista a noção de que sua oferta é cada vez mais crescente.

A fundamentação legal para esse procedimento está claramente definida na Lei nº 9394/96, conforme se lê no artigo 10, inciso IV, nestes termos:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

...

I...

II...

III...

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Por sua vez, a Resolução nº 01, de 03.04.2001-CNE/CES, apoiando-se, entre outros dispositivos legais, no inciso VII, artigo 9º, da Lei nº 9394/96, sobre a competência da União para *“baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”*, estabeleceu em seu artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º que:

“§ 1º - A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEES e homologado pelo Ministro do Estado da Educação.

§ 2º - *A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.*

§ 3º - *O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES”.*

É evidente que, à luz dessas determinações, para o Conselho Nacional de Educação, a avaliação realizada pela CAPES é condição *sine qua non* para o reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado, quaisquer que tenham sido suas procedências. Igual interpretação vale também para o reconhecimento concedido pelo Ministro da Educação. A validade nacional dos diplomas de mestrado e doutorado nessa interpretação estaria condicionada ao reconhecimento conferido nestes termos, o que, *data venia*, não parece em sintonia com a determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a autonomia que cada sistema de ensino tem para organizar seu sistema educacional.

Interpreta melhor o princípio da autonomia dos sistemas de ensino o Decreto nº 3860, de 09 de julho de 2001, o qual, não obstante estabelecer no artigo 18 que *“a avaliação dos programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios”*, ressalva, no § 1º do artigo 16, que, *“para assegurar o processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação”*.

Amparado nessa interpretação de que a autonomia dos sistemas de ensino, exercida em regime de colaboração, caracteriza a atual organização da educação brasileira regulamentada pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, este Conselho baixou a Resolução Nº 379/2003.

De acordo com o citado diploma legal, a avaliação da pós-graduação *stricto sensu* ofertada pelas instituições oficiais do Estado, realizada por especialistas designados pelo Conselho de Educação do Ceará, além de se pautar pelos critérios de avaliação adotados pela CAPES na busca de um incipiente regime de colaboração, direciona-se também no sentido de, com base em seus resultados, consolidar uma pós-graduação de qualidade para o Estado do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

Dessa forma, a decisão deste Conselho de assumir, amparado nos dispositivos legais retrocitados, sua responsabilidade pela avaliação, supervisão e reconhecimento da pós-graduação *stricto sensu* das instituições de ensino superior oficiais do Estado, deve ser acolhida como sinal de que o sistema de ensino do Ceará caminha para sua total integralização.

III – VOTO DOS RELATORES

Os relatores do processo de reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em Administração de Empresas da Universidade Estadual do Ceará-UECE tomaram como referenciais básicos para elaboração deste parecer as análises realizadas pela Comissão de Especialistas, consolidados em relatórios, anexos a este parecer, bem como os documentos constantes nos processos de solicitação de reconhecimento enviados ao Conselho de Educação do Ceará.

Do estudo dos documentos acima referidos, foi possível extrair as seguintes considerações:

- o curso ofertado é importante para a comunidade, pois a sociedade carece de bons gestores para dirigir e ampliar o seu desenvolvimento sustentável;
- a falta de clareza na apresentação das linhas de pesquisa e áreas de concentração compromete a definição dos propósitos do curso, pois não se dão a conhecer as finalidades objetivas da proposta;
- não se apresentaram atividades de pesquisa sistemáticas e consistentes com o projeto do mestrado profissional em questão, sobretudo se conduzidas pelos docentes da própria Universidade. Tal situação provoca uma redução da interatividade, compulsória em se tratando de um mestrado profissional em administração, com a sociedade a que deve servir;
- não se evidenciaram como adequadas as estruturas laboratoriais e de biblioteca. Mesmo levando em conta o que foi relacionado, verifica-se que estes elementos são inadequados ao curso;
- o corpo docente é pouco estável, prevalecendo a existência de professores de outras instituições. Reputa-se como grave o fato de que nem todos os docentes doutores não comprovaram seus títulos no processo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

- a relação alunos/orientador é bastante desfavorável excedendo em muito ao recomendado pela CAPES, o que sem dúvida traz redução na qualidade da orientação das dissertações. Tem-se também por impróprio a quantidade de alunos por turma que atinge o número de 40, verificando-se adicionalmente uma freqüência não recomendável de entrada de duas turmas por ano. Tal configuração de número de professores e alunos acarreta certamente uma reduzida atenção aos mestrandos, sobretudo na elaboração de suas dissertações ou relatórios técnicos.

Com a finalidade de contextualizar as ações da UECE no esforço de desenvolvimento do Ceará, verifica-se que a Universidade Estadual teve por muitos anos a primazia de possuir o único curso de graduação em administração do Estado. Por isto mesmo a UECE foi, no período, repositório exclusivo do desenvolvimento das técnicas de administração em nossa região.

Pode-se destacar entre outros, pelo pioneirismo e relevância, a existência, embora que efêmera, de um Núcleo de Administração em Ciência e Tecnologia. Mesmo tendo a decisiva parceria da Universidade de São Paulo-USP, através do chamado PACTO-Programa de Administração em C&T, o Núcleo local, a despeito do entusiasmo de alguns, logo se desfez. Também houve idéia de se fundar na antiga Escola de Administração do Ceará, um Instituto de Administração com a finalidade de realizar pesquisas e estabelecer forte interação com a comunidade. Desta forma, pensavam alguns, seria possível fazer uma sintonia com os problemas do setor empresarial, podendo-se assim desenvolver estudos conseqüentes, impregnados da realidade objetiva. Apesar desta carga de concretude, a idéia não prosperou. Cultivou-se também a oportunidade de ligar o Curso de Administração da UECE com o chamado PROVAR, programa para o setor de varejo da Universidade de São Paulo. Foram debalde os esforços tendo o PROVAR Cearense se ligado à CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza. Tais fatos são de conhecimento da comunidade que milita na área de administração.

O Curso de Mestrado Profissional da UECE, que aqui se analisa, parece que ainda não encontrou seu viés específico, reproduzindo de certa forma a trajetória do Curso de Administração de nossa Universidade Estadual, que não consolidou iniciativas e programas consistentes. O projeto como se apresenta, evidenciado nos relatos imparciais dos avaliadores, não deixa transparecer que o curso comparece em nosso meio como vetor de transformação, capaz de contribuir de forma eficaz no crescimento do nosso cabedal de técnicas de administração, para o desenvolvimento e aumento da competitividade de nossas organizações públicas e privadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer N° 0089/2004

Administração é "artigo" de primeiríssima necessidade em qualquer programa de desenvolvimento econômico e social, sendo o elemento chave na criação da riqueza, pois é justamente o "recurso" capaz de reunir adequadamente os demais fatores de produção – capital, recursos humanos e naturais. Assim sendo, no sentido de ensejar o resgate de curso tão importante, somos de parecer que:

- 1 – não haja abertura de turmas, até que um novo projeto de mestrado profissional, elaborado segundo as normas da resolução nº 379/2003-CEC e com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases, seja apresentado a este Conselho;
- 2 – seja reconhecido o Curso de Mestrado Profissional em Administração de Empresas da Universidade Estadual do Ceará tão somente para emissão de diplomas dos alunos que, constantes da lista anexa, já defenderam suas dissertações ou que, já tendo os créditos das disciplinas concluídos, venham a defendê-las até 31 de dezembro de 2004;
- 3 – os alunos ora em fase de realização de créditos em disciplinas só poderão ter seus diplomas emitidos após a aprovação, por este Conselho do novo projeto de curso, de tal forma a adequá-los aos preceitos da Resolução nº 379/2003.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado pelo Plenário do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2004.

COMISSÃO RELATORA:

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GÓES



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

Jose Carlos Parente de Oliveira
JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Meirecele Caliope Leitinho
MEIRECELE CALIOPE LEITINHO

Roberto Sérgio Farias de Souza
ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA

Edgar Linhares Lima
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0089/2003
SPU Nº 02265635-9
APROVADO EM: 27.01.2004

Guaraciara Barros Leal
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

ALUNOS QUE DEFENDERAM DISSERTAÇÃO

1. Aloma Verônica Bernardo Meireles Pessoa
2. Ana Cláudia Coelho Ferreira
3. Antonio Mauro Penaforte Moreira
4. Antonio Roziano Ponte Linhares
5. Carlos Garcia Araújo Neto
6. Dinalva Maria Miranda Tavares
7. Fernando Lopes de Sousa da Cunha
8. Francisco César de Mattos Borges
9. Francisco Clerton Melo Sampaio
10. Francisco Sérgio Carneiro Barbosa
11. João Alves de Melo
12. João Júlio de Holanda Sombra
13. José Maria Porto Magalhães Sobrinho
14. José Sarto de Freire Castelo
15. Kennedy Montenegro de Vasconcelos
16. Kleber de Sá Pereira Leite
17. Maria de Fátima Sales Montezuma
18. Maria Madalena Cavalcante Rêgo
19. Mauro Ceza Nogueira do Nascimento
20. Nicanor Gurgel Filho
21. Pedro Augusto Lopes Pontes
22. Roberto José Soares
23. Simone Martins Soares
24. Simone Pessoa Pereira Sampaio
25. Solange Maria Veras Castro Bezerra Melo
26. Ticiania Porfírio Pinto
27. Vladimir Spinelli Chagas

ALUNOS QUE CONCLUÍRAM CRÉDITOS

1. Abelardo Araújo Ozório
2. Airton de Almeida Oliveira
3. Alberto Jorge Oliveira da Silva
4. Amilca Alves do Nascimento
5. Ana Lúcia Araújo Nocrato
6. Ana Lúcia Girão Lopes
7. Ana Lúcia Sudário Dias Branco
8. Ana Maria Araújo Moreira



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

9. Ana Paula Rosa Cavalcante
10. Ana Sueli Alves
11. Angela Márcia Fernandes Araújo Bomfim
12. Annia Melo de Saboia Cruz
13. Antonia Torquato de Oliveira Mourão
14. Antônio Augusto de Camargo Neves
15. Antônio Dantas de Alencar Filho
16. Antonio Reynaldo Telles do Carmo
17. Antonio Silva Girão
18. Carlos Alberto Alves de Almeida
19. Carlos Alberto Portela
20. Carlos Alberto Santos Filho
21. Carlos Anselmo e Silva
22. Carlos Augusto Lopes Moreira
23. Carlos Estácio Carvalho Cidrão
24. Clayton Barreto de Melo
25. Cleide Vasconcelos Chaves
26. Delcilândia Lopes Vasconcelos
27. Domingos Sávio Viana de Sousa
28. Dulce Ane Pitombeira de Lucena
29. Edénia Maria Uchoa Sampaio
30. Ernandes Freire Alves
31. Expedita Maria de Almeida Ricarte
32. Fernando Antonio Almeida de Oliveira
33. Fernando Antonio Alves do Santos
34. Fernando Antonio Xavier de Matos
35. Fernando Montenegro Tavares
36. Francisco Cesário Cavalcante Mendes
37. Francisco José da Silva Cavalcante
38. Francisco Leão de Freitas
39. Francisco Xavier de Vasconcelos
40. Henrique Sérgio Cavalcante Rolim
41. Inácia Maria Silva Girão
42. Ivelise Siqueira Feliciano Fracalossi
43. Jeanne Marguerite Molina Moreira
44. João Bosco Pinheiro Dantas
45. João Marcos Maia
46. João Rodrigues dos Santos
47. Joaquim Costa Rolim
48. José Airton de Oliveira
49. José Airton Farias Machado

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

50. José Alves Coelho
51. José Antonio Perez Silveira
52. José Carlos Fortes Rocha
53. José Livino Pinheiro Lopes
54. José Luiz Peres
55. José Riomar de Oliveira
56. José Walter Lopes Campos
57. José Wilton Bessa Macedo Sá
58. Júlio Cavalcante Neto
59. Júlio Cezar Barbosa Almeida
60. Laodicéia Amorim Weersma
61. Lauro Antônio Cabral de Barros
62. Lúcia de Fátima Callou de Araújo
63. Lúcia de Fátima Monteiro do Carmo
64. Lúcia Pompeu de Vasconcelos Castro
65. Luciana de Oliveira Mendes
66. Luis Eduardo de Menezes Lima
67. Luiz Jarbas de Mesquita
68. Luiz José de Menezes e Souza
69. Luiz Napoleão Pinto de Castro
70. Luiza Andréa Farias Nogueira
71. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
72. Marcelo Augusto Farias de Castro
73. Márcio de Oliveira Mota
74. Margarety Alves Bezerra
75. Maria Auxiliadora Cerdeira de Lima
76. Maria de Fátima David Crispim da Rocha
77. Maria de Fátima Marrocos Fontenele
78. Maria Denise Silva Rebouças
79. Maria José Afonso Macedo
80. Maria José Silva de Sena
81. Maria Nailma Marques Pereira
82. Maria Rivânia Fidelis Sombra
83. Miguel Francisco Lima Vasconcelos
84. Monica de Sousa Bastos
85. Mônica Rabelo de Freitas
86. Nádia Uchoa Vasconcelos
87. Najla Maria Gurgel Passos
88. Neide Leite da Silva
89. Niedja Maria Barroso Medeiros Pinheiro
90. Olga Melissa Moreira Prado Haguette



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0089/2004

91. Otávio Fernandes Frota
92. Paulo Marcelo Santana de Siqueira
93. Ramon Flávio Gomes Rodrigues
94. Regina Soares de Azevedo
95. Renata Hortêncio Alves
96. Renato Walter Rolim Ribeiro
97. Rita Nogueira de Lima
98. Robert Braquehais Junior
99. Roberto Dias Ferreira
100. Romulo Samuel Cavalcante da Ponte
101. Rosana Maria Costa Fernandes
102. Sabrina Garcia Ferreira
103. Sandra Nazaré de Sousa Almeida
104. Sérgio Lage Rocha
105. Simone Frota Vasconcelos
106. Tereza Maria Carvalho Leite
107. Tereza Monica Elpídio de Carvalho
108. Vicente Leite de Araújo
109. Waldener Maia Freitas Júnior
110. Walesca Gurgel Leite
111. Washington Luiz Capistrano Macário
112. Yara Lúcia Pereira de Macedo